



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2142/2019

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Editora Tribuna do Norte S/A

Nº 8.592, PÁG. C20

EDIÇÃO DE 27/09/2019

Ass. Marceline S. Xavier

SÚMULA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 315, DE 25 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PORTANTO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O §3º do art. 17 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...).

§ 3º. A progressão por qualificação consistirá em novo enquadramento do servidor, correspondendo à ascensão na Tabela de Vencimentos dos Grupos Ocupacionais contida no Anexo V, na proporção de 05 (cinco) níveis por titulação, limitada a:

I – 01 (um) título de Graduação, que corresponde uma ascensão de 05 (cinco) níveis na carreira, desde que o curso realizado guarde relação com as funções desempenhadas;

II – 02 (dois) títulos de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), que corresponde uma ascensão de até 10 (dez) níveis na carreira, sendo 05 (cinco) níveis para cada título de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), e desde que os cursos realizados guardem relação com as funções desempenhadas;

III – 01 (um) título de Pós-Graduação *stricto sensu* de Mestrado, que corresponde uma ascensão de 05 (cinco) níveis na carreira, desde que o curso realizado guarde relação com as funções desempenhadas;

IV – 01 (um) título de Pós-Graduação *stricto sensu* de Doutorado, que corresponde uma ascensão de 05 (cinco) níveis na carreira, desde que o curso realizado guarde relação com as funções desempenhadas.

Art. 2º. O art. 19 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O exercício de função de confiança não prejudicará o direito à Progressão Funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. Os arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Câmara Municipal instituirá Programa Permanente de Qualificação Profissional visando realizar um processo coeso e racional de capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre, através da participação efetiva em Eventos Educacionais, tais como: Cursos, Congressos, Palestras, Seminários, Oficinas, Encontros, Ciclos de Estudos, Debates, Entrevistas, ou qualquer outro Evento de ensino, presencial ou *online*, com ou sem ônus, que possibilite o desenvolvimento intelectual e a qualificação profissional dos Servidores Públicos, com ênfase na melhor prestação do serviço público, visando satisfazer com maior amplitude o Princípio da Eficiência.

§ 1º. O Programa Permanente de Qualificação Profissional consistirá em um conjunto de ações educacionais estruturadas segundo a mesma finalidade, visando ao desenvolvimento de determinadas competências profissionais necessárias ao alcance de resultados institucionais, compreendendo medidas de incentivo à participação dos Servidores Públicos em Eventos Educacionais diversos.

§ 2º. Por Evento Educacional entende-se a ação de educação no contexto do processo evolutivo de aprendizagem, realizado nas modalidades presencial ou *online*, com ou sem ônus, organizado em diferentes formatos, tais como: Cursos, Congressos, Palestras, Seminários, Oficinas, Encontros, Ciclos de Estudos, Debates, Entrevistas ou qualquer outro Evento de ensino.

§ 3º. Incluem-se também entre os Eventos Educacionais, para efeito desta Lei, os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização) ou *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado).

§ 4º. Para frequentar os Eventos Educacionais descritos no § 2º deste artigo, os Servidores Públicos poderão afastar-se de suas funções pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias durante o mesmo mês.

§ 5º. Para realizar Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), os Servidores Públicos poderão afastar-se de suas funções pelo prazo de até 05 (cinco) dias durante o mesmo mês, consecutivos ou não.

§ 6º. Para realizar Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), os Servidores Públicos poderão afastar-se de suas funções pelo prazo de até 10 (dez) dias durante o mesmo mês, consecutivos ou não.

Art. 22. Os Eventos Educacionais compreendidos no Programa Permanente de Qualificação Profissional classificam-se, quanto aos custos, em:

I – COM ÔNUS: quando o conteúdo do Evento Educacional estiver diretamente relacionado à atividade desenvolvida pelo Servidor Público na Câmara Municipal, compreendendo o pagamento da remuneração do servidor, taxa de inscrição, material, passagens ou utilização do veículo oficial do Poder Legislativo, diárias e outras despesas pertinentes à regular participação no Evento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87

ESTADO DO PARANÁ

II – SEM ÔNUS: quando o Servidor Público participar de Eventos Educacionais gratuitos ou quando tiver que arcar com taxa de inscrição do Evento em razão de indeferimento do seu requerimento junto à Presidência da Casa. Porém, em quaisquer dessas hipóteses, se o Evento Educacional guardar relação com às atividades desenvolvidas pelo Servidor Público na Câmara Municipal, terá direito ao recebimento normal de sua remuneração, passagens ou utilização do veículo oficial do Poder Legislativo e, ainda, recebimento de diárias nos termos da Legislação própria.

Parágrafo único. Os Cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização) e *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) não poderão ser realizados com ônus para a Câmara Municipal.

Art. 23. A participação do Servidor Público em Eventos Educacionais compreendidos no Programa Permanente de Qualificação Profissional, COM ou SEM ÔNUS para a Câmara Municipal, que guardem relação com as atribuições do Cargo/Função do Servidor Público e que demandem o deslocamento para fora da Sede do serviço, deverá ser solicitada através de Requerimento formal dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, competindo ao mesmo decidir sobre o expediente no prazo de até 02 (dois) dias.

Art. 24. A verificação do aproveitamento do Servidor Público referente à capacitação profissional realizada será efetuada da seguinte forma:

- I - Através de prova (ou qualquer outra espécie de avaliação) disponibilizada pelo próprio Evento Educacional de Capacitação, juntamente com a apresentação do Diploma, Certificado ou qualquer outro documento comprobatório da participação no Evento;
- II - Caso o Evento Educacional não realize prova (ou qualquer outra espécie de avaliação), o Servidor deverá elaborar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a realização do Evento Educacional, um Relatório sucinto e objetivo descrevendo o conteúdo ministrado e forma como o conhecimento adquirido será importante para o desenvolvimento das suas atribuições, juntamente com a apresentação do Diploma, Certificado ou qualquer outro documento comprobatório da participação no Evento;

Art. 25. A capacitação profissional dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre será utilizada como requisito para a Progressão Funcional por mérito, mediante Avaliação Anual de Desempenho, sendo que, para cumprir com êxito este requisito, será exigido de cada servidor, no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

mínimo, 20 (vinte) horas de capacitação para cada período de 12 meses.

Art. 26. A frequência a Eventos Educacionais do Programa Permanente de Qualificação Profissional não ensejará o pagamento de horas extraordinárias. Parágrafo único. Quando a participação nos Eventos Educacionais descritos no § 2º do art. 21 desta Lei ocorrer no interesse do função pública desempenhada pelo Servidor Público na Câmara Municipal, o período em que este se ausentar da Sede do serviço para realizar a capacitação profissional será deduzido da sua jornada semanal de trabalho.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Câmara.

Art. 4º. O art. 30 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A Avaliação de Desempenho, que será realizada uma vez a cada período de 12 (doze) meses, levará em conta os seguintes requisitos:

- I - qualidade de trabalho;
- II - iniciativa;
- III - eficiência;
- IV - aproveitamento em Programas de capacitação e aperfeiçoamento;
- V - assiduidade;
- VI - pontualidade;
- VII - administração do tempo;
- VIII - responsabilidade;
- IX - cooperação
- X - uso adequado dos equipamentos de serviço.

Art. 5º. O *caput* do art. 38 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. As Funções de Confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo (Anexo III), e os Cargos em Comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração (Anexo IV), serão preenchidos através de Decreto expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Art. 6º. O Anexo VII da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO	VALOR DE REFERÊNCIA (R\$)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

CC - 01	Vencimento do nível 01 da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
---------	--

Art. 7º. O Anexo VIII da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Avaliação de Desempenho dos Servidores Público efetivos da Câmara Municipal de Jardim Alegre, para efeito da Progressão Funcional por mérito prevista no inciso II do art. 17 desta Lei, será formalizada em Procedimento Administrativo e efetivada mediante análise feita pelo Vereador ocupante do Cargo de 1º Secretário e pelo Servidor Público ocupante da Função de Coordenador de Controle Interno, obedecidos os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Parágrafo único. Na Avaliação de Desempenho do Servidor Público ocupante da Função de Coordenador de Controle Interno, a análise será realizada pelo Servidor Público ocupante da Função de Secretário Geral.

Art. 2º. O 1º Secretário e o Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre realizarão os trabalhos de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos a cada período de 12 (doze) meses, reunindo-se em outras oportunidades sempre que necessário.

Parágrafo único. É assegurado ao Servidor Público o direito de acompanhar todos os atos de instrução do Procedimento Administrativo que tenha por objeto a Avaliação de seu Desempenho.

Art. 3º. A Avaliação de Desempenho considerará exclusivamente as atividades realizadas no período aquisitivo correspondente.

Art. 4º. A Avaliação de Desempenho observará os requisitos estabelecidos no art. 30 desta Lei.

Art. 5º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica estabelecida a seguinte pontuação para os quesitos a serem observados na Avaliação:

I - qualidade de trabalho: 02 (dois) pontos;

II - iniciativa: 02 (dois) pontos;

III - eficiência: 02 (dois) pontos;

IV - aproveitamento em Programas de capacitação e aperfeiçoamento: 02 (dois) pontos;

V - assiduidade: 02 (dois) pontos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

VI – pontualidade: 02 (dois) pontos;

VII - administração do tempo: 02 (dois) pontos;

VIII – responsabilidade: 02 (dois) pontos;

IX – cooperação: 02 (dois) pontos;

X - uso adequado dos equipamentos de serviço: 02 (dois) pontos.

§ 1º. Quando o 1º Secretário e/ou o Coordenador de Controle Interno atribuírem, em quaisquer dos quesitos, pontuação inferior à máxima prevista, deverão fundamentar sua escolha com critérios objetivos.

§ 2º. Após a atribuição da pontuação, caberá Pedido de Reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ao 1º Secretário e ao Coordenador de Controle Interno decidirem em igual prazo.

§ 3º. Não havendo reconsideração da Decisão, a parte interessada poderá interpor Recurso no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao Presidente da Câmara decidir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º. Concluído o Processo de Avaliação de Desempenho do Servidor Público, o somatório da pontuação atribuída ensejará os seguintes conceitos:

I - EXCELENTE: os que obtiverem de 16 a 20 pontos.

I - BOM: os que obtiverem de 12 a 15 pontos.

II - REGULAR: os que obtiverem de 10 a 11 pontos.

III - INSATISFATÓRIO: os que obtiverem pontuação abaixo de 10 pontos.

§ 1º. O Termo de Avaliação de Desempenho anual, quando concluir pelo desempenho REGULAR ou INSATISFATÓRIO do Servidor Público, indicará as medidas de correção necessárias.

§ 2º. O Termo de Avaliação de Desempenho obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no trabalho do Servidor Público, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei.

Art. 7º. A cada interstício de 02 (dois) anos, após a realização de 02 (duas) Avaliações Anual de Desempenho, os Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Jardim Alegre serão contemplados conforme segue:

I - Com Progressão Funcional de 01 (um) nível: os que obtiverem, como resultado do somatório das 02 (duas) Avaliações de Desempenho realizadas, de 20 a 27 pontos;

II - Com Progressão Funcional de 02 (dois) níveis: os que obtiverem, como resultado do somatório das 02 (duas) Avaliações de Desempenho realizadas, de 28 a 40 pontos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 8º. A Secretaria da Câmara Municipal de Jardim Alegre colocará à disposição do 1º Secretário e Coordenador de Controle Interno todos os documentos necessários para análise e Avaliação do Desempenho dos Servidores Públicos do Órgão.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deverão ser analisados e avaliados reservadamente, sob pena de responsabilidade daquele que veicular publicamente informações não autorizadas.

Art. 9º. O Relatório da Avaliação de Desempenho deverá ser afixado junto à ficha funcional do servidor Público, e servirá de fundamento para a elaboração do Decreto que conceder a Progressão Funcional por mérito.

Art. 8º. Ficam revogados os arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ,
AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE
(26/09/2019).



José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 1028

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

LEI Nº 2142/2019

SÚMULA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 315, DE 25 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PORTANTO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O §3º do art. 17 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...).

§ 3º. A progressão por qualificação consistirá em novo enquadramento do servidor, correspondendo à ascensão na Tabela de Vencimentos dos Grupos Ocupacionais contida no Anexo V, na proporção de 05 (cinco) níveis por titulação, limitada a:

I – 01 (um) título de Graduação, que corresponde uma ascensão de 05 (cinco) níveis na carreira, desde que o curso realizado guarde relação com as funções desempenhadas;

II – 02 (dois) títulos de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), que corresponde uma ascensão de até 10 (dez) níveis na carreira, sendo 05 (cinco) níveis para cada título de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), e desde que os cursos realizados guardem relação com as funções desempenhadas;

III – 01 (um) título de Pós-Graduação *stricto sensu* de Mestrado, que corresponde uma ascensão de 05 (cinco) níveis na carreira, desde que o curso realizado guarde relação com as funções desempenhadas;

IV – 01 (um) título de Pós-Graduação *stricto sensu* de Doutorado, que corresponde uma ascensão de 05 (cinco) níveis na carreira, desde que o curso realizado guarde relação com as funções desempenhadas.

Art. 2º. O art. 19 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O exercício de função de confiança não prejudicará o direito à Progressão Funcional.

Art. 3º. Os arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Câmara Municipal instituirá Programa Permanente de Qualificação Profissional visando realizar um processo coeso e racional de capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre, através da participação efetiva em Eventos Educacionais, tais como: Cursos, Congressos, Palestras, Seminários, Oficinas, Encontros, Ciclos de Estudos, Debates, Entrevistas, ou qualquer outro Evento de ensino, presencial ou *online*, com ou sem ônus, que possibilite o desenvolvimento intelectual e a qualificação profissional dos Servidores Públicos, com ênfase na melhor prestação do serviço público, visando satisfazer com maior amplitude o Princípio da Eficiência.

§ 1º. O Programa Permanente de Qualificação Profissional consistirá em um conjunto de ações educacionais estruturadas segundo a mesma finalidade, visando ao desenvolvimento de determinadas competências profissionais necessárias ao alcance de resultados institucionais, compreendendo medidas de incentivo à participação dos Servidores Públicos em Eventos Educacionais diversos.

§ 2º. Por Evento Educacional entende-se a ação de educação no contexto do processo evolutivo de aprendizagem, realizado nas modalidades presencial ou *online*, com ou sem ônus, organizado em diferentes formatos, tais como: Cursos, Congressos, Palestras, Seminários, Oficinas, Encontros, Ciclos de Estudos, Debates, Entrevistas ou qualquer outro Evento de ensino.

§ 3º. Incluem-se também entre os Eventos Educacionais, para efeito desta Lei, os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização) ou *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado).

§ 4º. Para frequentar os Eventos Educacionais descritos no § 2º deste artigo, os Servidores Públicos poderão afastar-se de suas funções pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias durante o mesmo mês.

§ 5º. Para realizar Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), os Servidores Públicos poderão afastar-se de suas funções pelo prazo de até 05 (cinco) dias durante o mesmo mês, consecutivos ou não.

§ 6º. Para realizar Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), os Servidores Públicos poderão afastar-se de suas funções pelo prazo de até 10 (dez) dias durante o mesmo mês, consecutivos ou não.

Art. 22. Os Eventos Educacionais compreendidos no Programa Permanente de Qualificação Profissional classificam-se, quanto aos custos, em:

I – COM ÔNUS: quando o conteúdo do Evento Educacional estiver diretamente relacionado à atividade desenvolvida pelo Servidor Público na Câmara Municipal, compreendendo o pagamento da remuneração do servidor, taxa de inscrição, material, passagens ou utilização do veículo oficial do Poder Legislativo, diárias e outras despesas pertinentes à regular participação no Evento;

II – SEM ÔNUS: quando o Servidor Público participar de Eventos Educacionais gratuitos ou quando tiver que arcar com



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 1028

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

taxa de inscrição do Evento em razão de indeferimento do seu requerimento junto à Presidência da Casa. Porém, em quaisquer dessas hipóteses, se o Evento Educacional guardar relação com as atividades desenvolvidas pelo Servidor Público na Câmara Municipal, terá direito ao recebimento normal de sua remuneração, passagens ou utilização do veículo oficial do Poder Legislativo e, ainda, recebimento de diárias nos termos da Legislação própria. Parágrafo único. Os Cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização) e *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) não poderão ser realizados com ônus para a Câmara Municipal.

Art. 23. A participação do Servidor Público em Eventos Educacionais compreendidos no Programa Permanente de Qualificação Profissional, COM ou SEM ÔNUS para a Câmara Municipal, que guardem relação com as atribuições do Cargo/Função do Servidor Público e que demandem o deslocamento para fora da Sede do serviço, deverá ser solicitada através de Requerimento formal dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, competindo ao mesmo decidir sobre o expediente no prazo de até 02 (dois) dias.

Art. 24. A verificação do aproveitamento do Servidor Público referente à capacitação profissional realizada será efetuada da seguinte forma:

I - Através de prova (ou qualquer outra espécie de avaliação) disponibilizada pelo próprio Evento Educacional de Capacitação, juntamente com a apresentação do Diploma, Certificado ou qualquer outro documento comprobatório da participação no Evento;

II - Caso o Evento Educacional não realize prova (ou qualquer outra espécie de avaliação), o Servidor deverá elaborar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a realização do Evento Educacional, um Relatório sucinto e objetivo descrevendo o conteúdo ministrado e forma como o conhecimento adquirido será importante para o desenvolvimento das suas atribuições, juntamente com a apresentação do Diploma, Certificado ou qualquer outro documento comprobatório da participação no Evento;

Art. 25. A capacitação profissional dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre será utilizada como requisito para a Progressão Funcional por mérito, mediante Avaliação Anual de Desempenho, sendo que, para cumprir com êxito este requisito, será exigido de cada servidor, no mínimo, 20 (vinte) horas de capacitação para cada período de 12 meses.

Art. 26. A frequência a Eventos Educacionais do Programa Permanente de Qualificação Profissional não ensejará o pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo único. Quando a participação nos Eventos Educacionais descritos no § 2º do art. 21 desta Lei ocorrer no interesse do função pública desempenhada pelo Servidor Público na Câmara Municipal, o período em que este se ausentar da Sede do serviço para realizar a capacitação profissional será deduzido da sua jornada semanal de trabalho.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Câmara.

Art. 4º. O art. 30 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A Avaliação de Desempenho, que será realizada uma vez a cada período de 12 (doze) meses, levará em conta os seguintes requisitos:

I - qualidade de trabalho;

II - iniciativa;

III - eficiência;

IV - aproveitamento em Programas de capacitação e aperfeiçoamento;

V - assiduidade;

VI - pontualidade;

VII - administração do tempo;

VIII - responsabilidade;

IX - cooperação

X - uso adequado dos equipamentos de serviço.

Art. 5º. O *caput* do art. 38 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. As Funções de Confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo (Anexo III), e os Cargos em Comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração (Anexo IV), serão preenchidos através de Decreto expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Art. 6º. O Anexo VII da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 1028

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

SÍMBOLO	VALOR DE REFERÊNCIA (R\$)
CC - 01	Vencimento do nível 01 da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional de Nível Superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Art. 7º. O Anexo VIII da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Avaliação de Desempenho dos Servidores Público efetivos da Câmara Municipal de Jardim Alegre, para efeito da Progressão Funcional por mérito prevista no inciso II do art. 17 desta Lei, será formalizada em Procedimento Administrativo e efetivada mediante análise feita pelo Vereador ocupante do Cargo de 1º Secretário e pelo Servidor Público ocupante da Função de Coordenador de Controle Interno, obedecidos os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Parágrafo único. Na Avaliação de Desempenho do Servidor Público ocupante da Função de Coordenador de Controle Interno, a análise será realizada pelo Servidor Público ocupante da Função de Secretário Geral.

Art. 2º. O 1º Secretário e o Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre realizarão os trabalhos de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos a cada período de 12 (doze) meses, reunindo-se em outras oportunidades sempre que necessário.

Parágrafo único. É assegurado ao Servidor Público o direito de acompanhar todos os atos de instrução do Procedimento Administrativo que tenha por objeto a Avaliação de seu Desempenho.

Art. 3º. A Avaliação de Desempenho considerará exclusivamente as atividades realizadas no período aquisitivo correspondente.

Art. 4º. A Avaliação de Desempenho observará os requisitos estabelecidos no art. 30 desta Lei.

Art. 5º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica estabelecida a seguinte pontuação para os quesitos a serem observados na Avaliação:

I - qualidade de trabalho: 02 (dois) pontos;

II – iniciativa: 02 (dois) pontos;

III – eficiência: 02 (dois) pontos;

IV - aproveitamento em Programas de capacitação e aperfeiçoamento: 02 (dois) pontos;

V – assiduidade: 02 (dois) pontos;

VI – pontualidade: 02 (dois) pontos;

VII - administração do tempo: 02 (dois) pontos;

VIII – responsabilidade: 02 (dois) pontos;

IX – cooperação: 02 (dois) pontos;

X - uso adequado dos equipamentos de serviço: 02 (dois) pontos.

§ 1º. Quando o 1º Secretário e/ou o Coordenador de Controle Interno atribuírem, em quaisquer dos quesitos, pontuação inferior à máxima prevista, deverão fundamentar sua escolha com critérios objetivos.

§ 2º. Após a atribuição da pontuação, caberá Pedido de Reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ao 1º Secretário e ao Coordenador de Controle Interno decidirem em igual prazo.

§ 3º. Não havendo reconsideração da Decisão, a parte interessada poderá interpor Recurso no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao Presidente da Câmara decidir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 6º. Concluído o Processo de Avaliação de Desempenho do Servidor Público, o somatório da pontuação atribuída ensejará os seguintes conceitos:

I - EXCELENTE: os que obtiverem de 16 a 20 pontos.

II - BOM: os que obtiverem de 12 a 15 pontos.

III - REGULAR: os que obtiverem de 10 a 11 pontos.

IV - INSATISFATÓRIO: os que obtiverem pontuação abaixo de 10 pontos.

§ 1º. O Termo de Avaliação de Desempenho anual, quando concluir pelo desempenho REGULAR ou INSATISFATÓRIO do Servidor Público, indicará as medidas de correção necessárias.

§ 2º. O Termo de Avaliação de Desempenho obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no trabalho do Servidor Público, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei.

Art. 7º. A cada interstício de 02 (dois) anos, após a realização de 02 (duas) Avaliações Anual de Desempenho, os Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Jardim Alegre serão contemplados conforme segue:

I - Com Progressão Funcional de 01 (um) nível: os que obtiverem, como resultado do somatório das 02 (duas) Avaliações de Desempenho realizadas, de 20 a 27 pontos;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 1028

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

II - Com Progressão Funcional de 02 (dois) níveis: os que obtiverem, como resultado do somatório das 02 (duas) Avaliações de Desempenho realizadas, de 28 a 40 pontos.

Art. 8º. A Secretaria da Câmara Municipal de Jardim Alegre colocará à disposição do 1º Secretário e Coordenador de Controle Interno todos os documentos necessários para análise e Avaliação do Desempenho dos Servidores Públicos do Órgão.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deverão ser analisados e avaliados reservadamente, sob pena de responsabilidade daquele que veicular publicamente informações não autorizadas.

Art. 9º. O Relatório da Avaliação de Desempenho deverá ser afixado junto à ficha funcional do servidor Público, e servirá de fundamento para a elaboração do Decreto que conceder a Progressão Funcional por mérito.

Art. 8º. Ficam revogados os arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 315, de 25 de abril de 2013.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (26/09/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2143/2019

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 974, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017. PORTANTO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 974, de 01 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...).

Parágrafo Único: Quando a viagem for realizada para localidade com distância inferior a 100 Km (cem quilômetros) da sede da Câmara Municipal de Jardim Alegre e, não havendo necessidade de pernoite, o Vereador ou Servidor Público receberá ajuda de custo para alimentação nos termos da Lei nº 933/2017 que estabelece o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 8º da Lei Municipal nº 974, de 01 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O valor da Diária será corrigido anualmente, através de Lei, na mesma data-base e com o mesmo índice utilizado na Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo.

Art. 3º. O *caput* do art. 9º da Lei Municipal nº 974, de 01 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. O Vereador ou Servidor Público que receber diária e, por qualquer motivo, não realizar a viagem ou deixar de cumprir a atividade ou missão designada, fica obrigado a restituí-la integralmente ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, sofrer os descontos correspondentes no subsídio ou remuneração.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (26/09/2019).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal